

09/05/22 DOL No 913 Ano XII


Servido / Mat

LEI Nº 2.624/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS
PÚBLICAS E AUTORIZA A
REALIZAÇÃO DE LEILÃO PELO
PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a partir da publicação desta Lei, a remover veículos abandonados nas vias públicas deste Município, em conformidade estrita com as determinações desta norma.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados abandonados todos os veículos automotores, elétricos, articulados, reboque ou semirreboque, assim como máquinas agrícolas e similares que forem identificados estacionados na zona urbana, incluindo a Sede do Município de Barbalha/CE e a Sede dos Distritos, em logradouro(s) público(s) no mesmo lugar, há mais de **20 (vinte) dias**, e apresentem qualquer das seguintes características:

I — Veículo sem 01 (uma) das placas de identificação, quando se tratar de veículo automotor de quatro rodas;

II — Máquina agrícola ou similares, independente das condições de trafegabilidade;

III — Veículo em evidente e notório estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV — Veículo em mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão, abalroamento, danificado, ou que se configure pelo seu estado visível, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer material sintético ou similar;

V — Veículo que estiver com vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução, independente do nível;

VI — Veículo, ainda que em aparente e perfeito estado de conservação, esteja com qualquer dos pneus em condições intrafegáveis, ou seja, pneus furados ou sem ar, cuja locomoção só é possível por remoção;

VII — Veículo, ainda que em condições de trafegabilidade ou não, esteja em processo de manutenção mecânica em qualquer das fases, borracharias e/ou similares.

Art. 3º Caso a identificação do proprietário seja possível, este será notificado pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos realizar a retirada do veículo da via pública, sob pena de aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFIRs, remoção e leilão do veículo.

§1º Diante da impossibilidade de identificação do proprietário, o setor competente afixará no veículo notificação determinando ao responsável/proprietário que desloque o veículo para local apropriado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFIRs, remoção e leilão do veículo.

§2º Veículos abandonados há pelo menos 01 (um) ano serão imediatamente removidos pela SEINFRA.

Art. 4º Os veículos removidos pelo Poder Público serão armazenados no pátio do DEMUTRAN, sob a guarda do referido órgão.

Art. 5º Esta Lei autoriza a realização de leilão pelo Poder Público dos veículos recolhidos, não reclamados pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua remoção, destinando-se o valor arrecadado para custeio das despesas vinculadas ao veículo, na forma prevista no 328 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o valor excedente ser recolhido aos cofres públicos.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, a identificação de propriedade do veículo removido para o depósito, será considerada válida exclusivamente pela apresentação do CRLV, ou ainda, de cópia autenticada ou legível da Nota Fiscal de Compra do Veículo, além do documento de identificação pessoal oficial com foto do proprietário legal.

Art. 7º Quando não houver nenhuma possibilidade de identificação do veículo por placa, chassi, ou motor, para fins de identificação do legítimo proprietário e respectiva notificação, por consequência do estado de conservação ou ainda por avaria dos respectivos dados, o veículo será considerado objeto de sucata irreversível ao proprietário não legalmente identificado.

Art. 8º Eventuais casos omissos ou não esclarecidos nesta Lei poderão ser resolvidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 22 de abril de 2022.


Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Executivo
- diário oficial
- jornal de grande circulação
- SNE eletrônico da prefeitura municipal de Barbalha

Barbalha/CE, 22/04/2022